EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.347 - SP (2016/0066185-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : RENATO RUIZ
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO(S) - SP213210
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA NO ART. 96, IV DA LEI 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão embargado limita-se a **reconhecer a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca** do tempo de serviço rurícola anterior à vigência da Lei 8.213/1991

3. Assim, só há que se falar em recolhimento da contribuição na hipótese de o tempo de serviço rural ser computado para fins de contagem recíproca.

4. Não é possível, em sede de Recurso Especial, reanalisar o acervo probatório dos autos, a fim de verificar se o Segurado é Servidor Público, como afirma a Autarquia Previdenciária.

5. Embargos de Declaração opostos pelo Particular acolhidos para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR